

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
RÉUS : GELSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS

#### D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, para suspender o Mandado e os Autos de Reintegração nos Empregos, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4.667/02, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região reformou a decisão de 1º grau, restabelecendo os efeitos da antecipação da tutela, que foi concedida no sentido de determinar-se a reintegração dos Reclamantes, demitidos sem justa causa pela ora Requerente, aos postos de trabalho por eles anteriormente ocupados. Dessa decisão houve interposição de recurso de revista pela empregadora, estando pendente de distribuição nesta Corte. Visando precaver-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.



Pela petição de fls. 2/18, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se admitir atos satisfativos pelos quais venham a resultar na reintegração quando pendente de recurso (fls. 13); e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial à empresa, "não só em função de ter que arcar com os salários e encargos, mas também com o ônus de fornecimento de senhas, acessos a valores, quebra de sigilos, e sumiço de documentos" (fl. 12).

A Autora requer que lhe seja deferida liminar na presente cautela, **inaudita altera parte**, sem, contudo, demonstrar a configuração dos pressupostos exigidos pelo artigo 804 do Diploma Instrumental Civil. Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o dispositivo processual em referência. Bem a propósito dessa assertiva, vem a lição do eminente processualista GALENO LACERDA, **in verbis**: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. CALMON DE PASSOS (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, ressaltar que, se forem considerados pelos seus aspectos sociais, os efeitos da cautela antecipada poderão causar maiores danos do que os benefícios por ela perseguidos, se se considerarem os reflexos de seu deferimento com relação aos vínculos laborais mantidos por intermédio da decisão cuja suspensão dos efeitos é buscada, pois, enquanto a empresa sujeita o risco de não reaver os salários pagos aos seus empregados judicialmente reintegrados, caso logre êxito no recurso de revista interposto, estes estariam fadados às agruras do desemprego decretado por uma medida liminar, da qual o exame há de ser, pela natureza própria dela, perfunctório, guiando-se o julgador, apenas, pela plausibilidade do direito demandado, não lhe sendo lícito aprofundar no mérito da Ação Cautelar, sob pena de incursionar em seara que a ele não pertence, em razão das regras determinantes da competência.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se vislumbrando em que ponto, citados os réus, haveria, decorrente de qualquer providência destes, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, conforme demonstrado.

Isto posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação dos Réus, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência